



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.003023/2010-84
ACÓRDÃO	2102-003.936 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FÁBIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005

SÚMULA CARF Nº 29. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. COMPORTAMENTO PROCESSUAL DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

Não se atribui a nulidade prevista na Súmula CARF nº 29 quando a falta de intimação de cotitular de conta bancária tenha decorrido de comportamento do próprio contribuinte, o qual, quando instado a se manifestar, assumiu a titularidade previamente ao lançamento sem mencionar a co-titularidade, cuja ulterior menção à existência de co-titularidade enseja a prática na “nulidade de algibeira”, inadmitida em direito.

SÚMULA CARF Nº 38. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. FATO GERADOR. APURAÇÃO ANUAL.

Não prospera argumento de apuração mensal de imposto de renda lançado em decorrência de omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, à luz da Súmula nº 38, que dispõe que O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. IMPUGNAÇÃO

O recurso voluntário interposto, apesar de ser de livre fundamentação e tangenciado pelo princípio do formalismo moderado, deve ser pautado

pelo princípio da dialeticidade, enquanto requisito formal genérico dos recursos. As razões recursais precisam conter os pontos de discordância com os motivos de fato e/ou de direito, impugnando especificamente e individualmente os fatos contestados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário. Votou pelas conclusões e apresentou declaração de voto o conselheiro José Márcio Bittes.

Assinado Digitalmente

YENDIS RODRIGUES COSTA – Relator

Assinado Digitalmente

CLEBERSON ALEX FRIESS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente)

RELATÓRIO

1. O presente Processo Administrativo Fiscal trata de aplicação de Auto de Infração (fls. 240 a 244), em decorrência das constatações de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada, após as devidas análises e conclusões constantes no Termo de Verificação Fiscal - TVF (fls. 235 a 237), que resultou no lançamento de créditos tributários de imposto de renda sobre a pessoa física, apurado no ano-calendário 2005, no valor principal de R\$ 477.365,73 (fl. 239) e respectivos encargos, decorrente das infrações apuradas no montante de R\$ 1.754.287,33 (fl. 238), merecendo destaque os seguintes trechos do TVF (fl. 242):

[...]

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 926 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999), tendo em vista que foram apuradas as infração(ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.

001 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM MÃO COMPROVADA

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação Fiscal,

Fato Gerador parte integrante deste Auto de Infração.

[...]

2. Nas fls. 249 a 260, o contribuinte interpôs impugnação, a qual obteve a procedência parcial por ocasião do Acórdão nº 12-76.992 (fls. 383/391), proferido pela 20ª Turma da DRJ/RJO, datado de 18 de junho de 2015, o qual restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

3. O sujeito passivo manifestou ciência do Acórdão da DRJ em 28/10/2015, fl. 395, em face do qual interpôs, na data de 25/11/2025 (fl. 397), o seu respectivo Recurso Voluntário (fls. 397/410), no âmbito do qual aduziu:

a) em sede de preliminar:

a.1) **a nulidade do lançamento**, sob alegação (fls. 400/401) de que os demais **co-titulares** da conta bancária conjunta nº 25.115-1 (agência 3293 do Banco Bradesco), não terem sido notificados pela fiscalização, à luz da Súmula CARF nº 29, e,

a.2) **nulidade de decadência** sob a alegação (fls. 401/404) de que o auto de infração foi emitido em 22 de setembro de 2010, sobre fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2005, e, que por essa razão, teria ocorrido a decadência em relação aos fatos geradores anteriores a 30 de setembro de 2010, à luz do art. 42, §4º, da Lei Federal nº 9.430/1996;

b) quanto ao mérito (fls. 404/408): o recorrente de que os ingressos somente se deram por meio de duas naturezas jurídicas: recursos de terceiros e transferência de recursos da mesma titularidade.

4. Ao final (fl. 409), o contribuinte requer o acolhimento das preliminares suscitadas e a insubsistência dos lançamentos.

5. É o relatório, no que interessa ao feito.

VOTO

Conselheiro Yendis Rodrigues Costa, Relator

Juízo de admissibilidade

6. O Recurso Voluntário é tempestivo, na medida em que interposto no prazo previsto no art. 33, do Decreto Federal nº 70.235/1972, considerando-se que foi interposto em 25/11/2025 (fl. 397), a partir da ciência do acórdão recorrido em 28/10/2015 (fl. 395).

7. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Preliminares

Preliminar de nulidade do lançamento

8. O recorrente alega (fls. 400/401) que os demais **co-titulares** da conta bancária conjunta nº 25.115-1 (agência 3293 do Banco Bradesco) não foram notificados pela fiscalização, o que implicaria a nulidade do lançamento, à luz da Súmula CARF nº 29, que assim dispõe: *“Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.”*

9. A partir de referida súmula, é possível que se vislumbre, no mínimo, 5 hipóteses fáticas, a saber:

- (i) quando o fisco questiona ao contribuinte se há co-titulares e o contribuinte se omite quanto a essa informação, a nulidade não se verifica, em razão de que, em tese, o contribuinte daria causa à nulidade;
- (ii) se o contribuinte alega a existência de co-titularidade, como matéria de defesa, mas não apresenta prova da existência de co-titularidade, a nulidade não se verifica, já que o contribuinte teria dado causa à nulidade;
- (iii) quando o fisco não questiona acerca da existência de co-titularidade e o contribuinte não informa essa situação cadastral, reputa-se que o contribuinte não teria dado causa a esse tipo de nulidade, incidindo-se a nulidade;
- (iv) em tendo sido apresentada pelo contribuinte ou por instituição financeira em que o contribuinte possua movimentação financeira a informação da existência de co-titulares, e, não tendo sido notificados todos os co-titulares, também se verifica a ocorrência da nulidade, à luz de referida súmula;
- (v) em se verificando que a existência da co-titularidade não era pré-existente ao início do procedimento fiscal, a nulidade não se verifica, na medida em que a

nulidade teria sido causada por ato do próprio contribuinte após o início do procedimento fiscal.

10. Voltando-se ao caso concreto, o contribuinte aduziu os seguintes argumentos em seu recurso voluntário (fl. 399):

4. De efeito, conforme demonstra à saciedade os documentos ensartados no **ANEXO nº 01** (comprovação de co-titularidade das contas correntes), o recorrente **e os seus co-titulares**, Libero Luchési Neto e Ataíde Manoel Gomes, utilizavam basicamente da conta corrente nº 25.115-1, mantida junto a agência nº 3293 (Cáceres — MT) do Banco Bradesco S.A., para a administração financeira da Fazenda Santa Helena e do contribuinte Fabio de Oliveira Luchesi — inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas — CPF, sob. n.º 000.640.148-19.

11. O contribuinte busca provar a co-titularidade por meio dos seguintes documentos (fl. 410):

ANEXO Nº 01

- Folha de cheque que demonstra co-titularidade da conta corrente;
- Procuração pública ao co-titular para movimentação da conta corrente;
- Declaração do BRADESCO que reconhece e comprova a co-titularidade da conta corrente ao lançamento do auto de infração.

12. Relativamente à folha de cheque, fl. 411, há indicação da existência de 2 co-titulares, a saber: “Fabio de Oliveira Luchesi Filho e Libero Luchesi Neto”.

13. Quanto ao documento de fl. 412, trata-se de uma procuração dos co-titulares “Fabio de Oliveira Luchesi Filho e Libero Luchesi Neto” para Ataíde Manoel Gomes, mas demonstrou haver a pré-existência da co-titularidade, na medida em que, quando da emissão da procuração, em 31/10/2002, ainda não havia sido iniciado o procedimento fiscal (que somente se iniciou em 15/04/2008, fl. 8).

14. Na fl. 413, consta documento expedido pelo Bradesco, indicando a existência da co-titularidade da conta nº 25.115-1, conta essa encerrada em 2006, anteriormente ao início do procedimento fiscal.

15. Na fl. 8 e na fl. 12 (reiteração), é possível identificar que a fiscalização, ao solicitar a documentação, assim requereu: “**Na existência de contas em conjunto com terceiros** informar a instituição financeira, o número da conta-corrente/investimento, nome do terceiro e C.P.F./MF, no período sob análise.”

16. Ou seja, a fiscalização requereu informações em caso de existência de co-titularidade, não tendo sido omissa nesse sentido.

17. No entanto, o fiscalizado, omitiu-se quanto a essa informação da existência de contas em conjunto, tendo se limitado a juntar os extratos do Bradesco (Conta nº 25.115-1), fls. 49 a 88.

18. Em razão disso, o próprio fiscalizado deu causa à nulidade, utilizando-se disso como “nulidade de algibeira”, situação está que impede que aquele que deu causa possa se beneficiar da própria torpeza.

19. Assim, não se atribui a nulidade prevista na Súmula CARF nº 29 quando a falta de intimação de co-titular de conta bancária tenha decorrido de comportamento do próprio contribuinte, o qual, quando instado a se manifestar, assumiu-se como único titular, previamente ao lançamento, mas sem mencionar a co-titularidade, cuja ulterior menção à existência de co-titularidade enseja a prática na “nulidade de algibeira”, inadmitida em direito.

20. Em razão disso, rejeita-se a preliminar de nulidade, por suposta violação da Súmula CARF nº 29.

Preliminar de nulidade de decadência

21. O recorrente defende ainda (fls. 401/404) que o auto de infração foi emitido em 22 de setembro de 2010, sobre fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2005, e, que por essa razão, teria ocorrido a decadência em relação aos fatos geradores anteriores a 30 de setembro de 2010, à luz do art. 42, §4º, da Lei Federal nº 9.430/1996.

22. Assim dispõe o art. 42, §4º, da Lei Federal nº 9.430/1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

[...]

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

23. Após reiterados precedentes nesse sentido, o CARF editou a Súmula nº 38, que assim dispõe: *“O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.”*

24. Assim, o contribuinte defende a decadência dos créditos tributários relativamente aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2005 (Exercício 2006).

25. No entanto, necessário indicar que não se aplica o art. 150, §4º, do CTN, já que este dispositivo somente ocorre nos casos em que os valores são declarados e/ou recolhidos, o que não é o caso do presente processo.

26. Dessa forma, em se tratando de lançamento de ofício, que é o caso tratado no presente processo, não se demonstra aplicável o art. 150, §4º, do CTN, mas sim o art. 173, inc. I, do CTN, inclusive com entendimento pacificado e já devidamente sumulado pelo STJ, a saber:

SÚMULA STJ Nº 555

Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. (SÚMULA 555, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015)

27. Assim, aplicando a regra da contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, inc. I, do CTN, tendo-se como base os fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2005, e que o lançamento por homologação poderia ter sido efetuado em 30/04/2006, tem-se que o início da contagem do prazo decadencial somente se dá a partir de 01/01/2007, contando-se:

- a) 2007 (como 1º ano para a contagem do prazo decadencial);
- b) 2008 (como 2º ano para a contagem do prazo decadencial);
- c) 2009 (como 3º ano para a contagem do prazo decadencial);
- d) 2010 (como 4º ano para a contagem do prazo decadencial);
- e) 2011 (como 5º ano para a contagem do prazo decadencial).

28. Assim, o prazo decadencial, relativamente aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2005 se operou em 31/12/2011.

29. Havendo sido lavrado o auto em 22 de setembro de 2010, não há que se falar em decadência, razão pela qual rejeita-se a preliminar de decadência suscitada.

Mérito

30. O recorrente defende ainda que os ingressos somente se deram por meio de duas naturezas jurídicas (fls. 404/408): recursos de terceiros e transferência de recursos da mesma titularidade.

31. Vale considerar que os argumentos de mérito veiculados no recurso voluntário (fls. 404/408) do recorrente se limitaram a repetir, *ipsis litteris*, a reiterar os mesmos argumentos contidos em sua impugnação (fls. 255/259).

32. Acerca da matéria, assim entendeu a DRJ, no âmbito do acórdão recorrido:

Quanto aos valores lançados, o contribuinte sustenta que parte dos créditos são originários das receitas de vendas de gado realizadas por Fábio de Oliveira Luchesi, seu pai (fls. 263), e junta à sua defesa uma relação dos depósitos que estariam abrangidos por esta justificativa (fls. 264/266), indicando para vários deles os documentos comprobatórios correspondentes (fls. 288/369). Apresenta, ainda, um “Diário de Faturamento” contendo as descrições de algumas das operações realizadas (fls. 267/279).

Ocorre, contudo, **que os documentos acostados não se mostram hábeis para a finalidade pretendida, uma vez que não demonstram, de maneira inequívoca, que os valores a serem justificados consistem, de fato, em recursos de terceiros.** Note-se que a grande maioria dos depósitos relacionados pelo sujeito passivo como decorrentes da **venda de gado realizada por seu pai sequer coincide, em datas e valores, com os elementos de prova anexados**, não podendo ser estabelecido o vínculo entre eles. Além disso, ainda que restasse

demonstrado que parte dos depósitos efetuados nas contas bancárias do contribuinte é decorrente dessas operações, **não há nos autos nenhum documento capaz de evidenciar o repasse desses valores a seu pai, o que seria imprescindível para corroborar a alegação de que aqueles recursos não lhe pertenciam e teriam apenas transitado em suas contas.**

Por outro lado, pode-se constatar do exame dos extratos do Banco Bradesco, agência 0895-8, c/c 31.573-7, que os créditos de R\$ 20.120,00 em 11/05/2005 e de R\$ 29.522,69 em 12/07/2005 (fls. 53, 55) consistem em valores liberados para cobertura de saldo devedor, cabendo a sua exclusão do presente lançamento.

Da mesma forma, é de se excluir o depósito de R\$ 20.000,00 efetuado em 04/11/2005 no Unibanco (fls. 99), haja vista que os documentos acostados confirmam a alegação do contribuinte de que se trata de empréstimo realizado pela Alfa Financeira S/A (fls. 284/287).

Quanto aos depósitos relacionados no item A.2.3 (fls. 257/258), verifica-se que o interessado indicou a juntada de documentos comprobatórios para apenas alguns deles, tratando-se, contudo, dos mesmos já apontados para justificar a venda de gado por Fábio de Oliveira Luchesi (fls. 305/312, 325/328, 335/337, 342, 355/358, 362/367). **Como já exposto, não é possível vincular, através de coincidência de datas e valores, os documentos acostados com os depósitos a serem justificados. Além disso, não há comprovação de que as quantias foram repassadas a seu pai, não podendo ser confirmada a afirmação de que os recursos eram de terceiros e apenas transitaram em suas contas. Vale mencionar que um dos documentos apontados (DOC 165 – fls. 342) sequer pode ser considerado elemento de prova, haja vista que consiste em simples anotação feita à mão.**

Também não pode ser acatada a alegação de que os créditos elencados no item A.3 (fls. 258) foram efetuados para liquidação de encargos financeiros diversos relativos à Fazenda Santa Helena, uma vez que os documentos apontados pelo impugnante consistem em simples anotações, extratos bancários, correspondências e comprovantes de depósitos (fls. 370/379) que não são hábeis para demonstrar o alegado. Vale lembrar que a comprovação de origem dos recursos deve contemplar não somente a procedência, mas também a natureza dos créditos efetuados, como já exposto nesse voto.

O contribuinte alega, ainda, que as transferências de recursos de mesma titularidade não foram eliminadas como determina a legislação fiscal e indica que o depósito de R\$ 3.500,00 efetuado em 28/04/2005 no Banco Bradesco estaria nessa condição (fls. 52). Assiste razão ao interessado que, para efeito de determinação de receita omitida, não devem ser considerados os créditos decorrentes de outras contas da própria pessoa física, nos termos do art. 42, § 3º, I, da Lei 9.430/96. **No entanto, caberia ao contribuinte demonstrar, através de documentação hábil e idônea, que, para o crédito atrelado a essa justificativa, há um débito correspondente em uma das contas bancárias utilizadas no lançamento, o que não ocorreu no caso em tela.** Note-se que o autuado sequer mencionou em sua impugnação de que conta de sua titularidade teria saído esse recurso.

No que tange à alegação de que na tributação dos depósitos bancários não foi cumprida a regra do art. 42, § 3º, II, da Lei 9.430/96, atualizado pela Lei 9.481/97, extrai-se da relação dos créditos de origem não comprovada elaborada pela autoridade lançadora (fls. 229/234) que, ao contrário do que defende o interessado, o somatório dos valores individuais iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 não ultrapassa o montante de R\$ 80.000,00, não havendo reparos a serem feitos nesse ponto.

Também não merece prosperar a alegação de que o processo apresenta erro na identificação do sujeito passivo, visto que as receitas foram auferidas por Fábio de Oliveira Luchesi, pai do impugnante. Como já exposto nesse voto, para a finalidade pretendida caberia ao contribuinte trazer aos autos elementos de prova que demonstrassem, através de documentação hábil e idônea, que os depósitos efetuados em suas contas bancárias foram repassados a seu pai, comprovando, por conseguinte, que os valores levantados pelo Fisco teriam apenas transitado em suas contas.

[...]

(grifos do Relator do presente processo nº 19150.030232/2010-84)

33. Reitere-se que, ao invés de o contribuinte refutar os entendimentos do acórdão recorrido, somente repetiu os mesmos argumentos de sua impugnação, já julgados no âmbito do acórdão recorrido; assim, o recorrente:

- a) não buscou demonstrar que os documentos acostados se mostram hábeis para a finalidade pretendida, mediante demonstração inequívoca, que os valores a serem justificados consistem, de fato, em recursos de terceiros;
- b) não buscou demonstrar ou explicar a razão pela qual a venda de gado realizada por seu pai não coincide, em datas e valores, com os elementos de prova anexados;
- c) não buscou apresentar nos autos algum documento capaz de evidenciar o repasse desses valores a seu pai, o que seria imprescindível para corroborar a alegação de que aqueles recursos não lhe pertenciam e teriam apenas transitado em suas contas;
- d) não defendeu a possibilidade de se vincular, através de coincidência de datas e valores, os documentos acostados com os depósitos pendentes de justificativa;
- e) não comprovou que as quantias foram repassadas a seu pai, não podendo ser confirmada a afirmação de que os recursos eram de terceiros e apenas transitaram em suas contas;
- f) não refutou o entendimento da DRJ de que um dos documentos apontados (DOC 165 – fls. 342) sequer pode ser considerado elemento de prova, haja vista que consiste em simples anotação feita à mão;
- g) não demonstrou a razão pela qual os créditos elencados no item A.3 (fls. 258) teriam sido efetuados para liquidação de encargos financeiros relativos à Fazenda Santa Helena, já que os documentos foram considerados inaptos a demonstrar o alegado;
- h) não demonstrou a natureza dos créditos;
- i) para fins de justificativa das transferências de mesma titularidade, não demonstrou por meio de documentação hábil e idônea, que, as para o crédito atrelado a essa justificativa, há um débito correspondente em uma

das contas bancárias utilizadas no lançamento, o que não ocorreu no caso em tela.

34. Assim, os mesmos argumentos do contribuinte aduzidos em seu recurso voluntário, estiveram presentes, de forma idêntica, em sua impugnação.

35. Isso significa que os argumentos do recorrente já foram refutados pela DRJ, com riqueza de detalhes, e, ainda assim, o contribuinte reitera os mesmos argumentos, sem refutar o já decidido pela DRJ, em prejuízo ao princípio do ônus da impugnação específica.

36. Assim, ao retomar a matéria, sem refutar os argumentos da DRJ e sem apresentar os fundamentos jurídicos pelos quais o recorrente entende indevidos os entendimentos da DRJ e as razões pelas quais deveriam ser afastadas, constata-se ausência de dialeticidade por parte do contribuinte, comportamento processual este vedado aos sujeitos da lide, merecendo destaque o seguinte precedente do CARF:

Acórdão CARF nº 3201-007.498, de 18/11/2020, 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária; Processo nº [10410.900380/2014-10](#)

PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. IMPUGNAÇÃO

O recurso voluntário interposto, apesar de ser de livre fundamentação e tangenciado pelo princípio do formalismo moderado, deve ser pautado pelo princípio da dialeticidade, enquanto requisito formal genérico dos recursos. As razões recursais precisam conter os pontos de discordância com os motivos de fato e/ou de direito, impugnando especificamente a decisão hostilizada, devendo haver a observância dos princípios da concentração.

37. O contribuinte, portanto, tem o dever processual de argumentar de forma dialética, e, no presente caso concreto, não logrou êxito em contra-argumentar os entendimentos específicos adotados pela DRJ.

38. Não merecem provimento, portanto, os argumentos do recorrente nesse sentido.

Conclusão

39. Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Yendis Rodrigues Costa

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro José Márcio Bittes

Vislumbro que por razões lógicas/processuais, o correto, seria não conhecer do recurso por ausência de dialeticidade, uma vez que esta revela-se como um dos requisitos a serem apreciados em sede de conhecimento.

A ausência de dialeticidade implica na ausência de matéria de mérito a ser julgada, portanto não é apropriado negar provimento a uma matéria que nem sequer deveria ter sido apreciada.

No processo administrativo fiscal, a dialeticidade recursal deve ser apreciada como requisito de admissibilidade, isto é, condição para o conhecimento do recurso, e não como matéria de mérito.

A dialeticidade consiste na impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, exigindo que o recurso exponha, de forma clara e objetiva, as razões de fato e de direito pelas quais o recorrente pretende a reforma, anulação ou modificação do julgado. Sem essa correlação lógica entre a decisão recorrida e as razões recursais, inexiste debate válido a ser instaurado na instância superior.

No âmbito do recurso voluntário, a ausência de dialeticidade impede a devolução da matéria ao órgão julgador, pois não há delimitação do objeto recursal. Trata-se, portanto, de vício que obsta o conhecimento do recurso, devendo ser analisado preliminarmente, antes do exame do mérito.

Somente após superada a fase de admissibilidade — com o reconhecimento de que o recurso ataca de modo específico os fundamentos da decisão recorrida — é que se passa à análise do mérito, oportunidade em que se avaliam a correção jurídica e fática da decisão impugnada.

Esse entendimento é coerente com os princípios do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica, bem como com a lógica recursal aplicada tanto no processo judicial quanto no procedimento administrativo fiscal, sendo reiteradamente adotado pelo CARF. Vide antecedentes:

Numero do processo: 19647.001117/2010-13 Turma: Segunda Turma Extraordinária da Segunda Seção Seção: Segunda Seção de Julgamento Data da sessão: Wed Jun 19 00:00:00 UTC 2024 Data da publicação: Mon Jul 15 00:00:00 UTC 2024 Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2008 MATÉRIA RECORRIDA GENERICAMENTE. A matéria recorrida de maneira genérica em tempo e modo próprios não deve ser conhecida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. CARF. DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.

Numero da decisão: 2002-008.488

Numero do processo: 10680.901088/2014-34 Turma: Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção Câmara: Segunda Câmara Seção: Terceira Seção De Julgamento Data da sessão: Wed Dec 15 00:00:00 UTC 2021 Data da publicação: Tue Jan 25 00:00:00 UTC 2022 Ementa: ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008 MATÉRIA RECORRIDA GENERICAMENTE. A matéria recorrida de maneira genérica em tempo e modo próprios não deve ser conhecida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.

Numero da decisão: 3201-009.632

Numero do processo: 16707.001574/2003-39

Turma: 1ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 1ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Tue Jul 07 00:00:00 UTC 2020

Data da publicação: Wed Aug 12 00:00:00 UTC 2020

Ementa: ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 1998 RECURSO ESPECIAL. FALTA DE DIALETICIDADE. CARÊNCIA DE ARGUMENTOS OU FUNDAMENTOS PARA A REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INÉPCIA RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. É inepto, por falta de dialeticidade, o Apelo que não combate e demonstra a suposta incorreção da decisão recorrida, deixando de trazer quaisquer argumentos ou fundamentos para a sua reforma. O mesmo ocorre com o recurso que carece de pedido. A conjunção de tais ocorrências na mesma peça afasta qualquer possibilidade de seu conhecimento, confirmando manifesta inépcia. Igualmente, não deve ser conhecido o Recurso Especial do contribuinte que não demonstra a divergência de entendimentos entre Colegiados deste E. Conselho, sobre o mesmo tema, na medida em que apresenta paradigma convergente com aquilo decidido no Acórdão recorrido.

Numero da decisão: 9101-004.950

Em síntese: a dialeticidade é requisito de conhecimento do recurso; sua ausência conduz ao não conhecimento, e não ao julgamento improcedente do mérito.

Assinado Digitalmente

José Márcio Bittes